



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1057607-52.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DANIEL FERNANDES ARAÚJO, é embargado COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1057607-52.2024.8.26.0053/50000

Comarca de São Paulo

EMBARGANTE Daniel Fernandes Araújo

EMBARGADOS Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e WB Station Burger - Eireli

Voto nº 55696

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS – I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão proferido em apelação, oriunda de embargos de terceiro – II. Questão em discussão: Existência de omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material – III. Razão de decidir: Acórdão fundamentado e sem vícios. Caráter infringente reconhecido – IV. Dispositivo: Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **Daniel Fernandes Araújo** contra a **Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô**. Diz a inicial que foi incluído em 27/07/2023 o bloqueio de transferência do veículo Hyundai Elantra, placa FAE5076, Renavam 00599957840 por decisão proferida em execução de título judicial ajuizada pelo **Metrô** contra **WB Station Burger – Eireli**. Sustentou que o referido veículo foi-lhe dado como forma de pagamento por Mateus Oliveira dos Santos em compromisso de compra e venda de um imóvel em 14/09/2022. Apontou que desde 27/10/2022 possui autorização para a transferência do bem, contudo, não o fez até o momento em razão de escassez de recursos financeiros. Ponderou que na data em que foi determinada a restrição do bem este já estava em seu poder. Aduziu que a manutenção da penhora é ilegal, visto que o bem não pertencia mais à executada.

A liminar foi indeferida (fl. 35).

Regularmente citado, o Metrô contestou (fls. 41/49) alegando que está caracterizada fraude à execução, uma vez que na data de alienação do veículo já existia o incidente de cumprimento de sentença contra a interessada e a transferência foi capaz de reduzir a executada à insolvência. Sustentou que o veículo em questão pertence à executada e sua penhora foi regularmente decretada após

serem frustradas as outras tentativas de localização de bens. Apontou que Mateus Oliveira Santos nunca foi sócio da empresa executada ou proprietário do veículo. Ponderou que a transferência do bem ao embargante é inválida. Aduziu a ausência de boa-fé do embargante, pois não tomou as cautelas necessárias.

Réplica às fls. 119/125.

Os embargos foram rejeitados (fls. 160/162) pela MM. Juíza de Direito, *Liliane Keyko Hioki*. Sucumbente, o embargante foi condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Insatisfeito, o embargante apelou (fls. 169/178), alegando que o veículo pertencia à empresa constituída por Mateus e por Wylliam, sendo ambos proprietários do bem. Sustentou que para o reconhecimento da fraude à execução o terceiro precisa ter conhecimento da demanda, o que não ocorreu no caso dos autos. Apontou que se cercou de todas as cautelas necessárias ao aceitar o veículo como forma de pagamento em compromisso de compra e venda de imóvel. Ponderou estar evidente a sua boa-fé. Aduziu que a empresa executada não estava insolvente, tanto que houve penhora de ativos financeiros. Defendeu que não havia registro de penhora quando da alienação do bem. Requereu a concessão da gratuidade processual.

Recurso tempestivo e contrarrazoado às fls. 187/200.

Por votação unânime, esta Terceira Câmara de Direito Público negou provimento ao recurso (fls. 203/210).

Insatisfeito, o apelante opôs embargos de declaração, alegando omissão no acórdão em relação ao pedido de concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento. O acórdão é claro em suas razões ao deferir a gratuidade da justiça:

“O autor requer a concessão da gratuidade da justiça.

O art. 5º, inciso LXXIV da Constituição da República garante a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Não se pode indeferir o pedido de gratuidade sem qualquer fundamento. Porém, quando se está diante de um caso concreto onde o pleito é improcedente, há que se analisá-lo com cautela. Conferir o benefício a quem dele não necessita foge ao espírito da Lei nº 1.060/1950 como também prejudica, por consequência, aqueles realmente carentes, pois as custas serão suportadas pelo contribuinte. Temerário é retirar do Magistrado de primeiro grau o poder-dever de investigar.

Além do mais, a regra do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1060/1950 trata de uma presunção relativa, conforme se verifica da decisão proferida pelo C. STJ:

“O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos” (STJ-3ª T., AgRg no Ag. nº 909.225/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 3.12.07, DJ 12.12.07).

Para fins de efetividade do acesso à justiça como direito fundamental, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu às Defensorias Públicas, em seu art. 5º, incisos XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal, autonomia funcional, administrativa, bem como iniciativa de proposta orçamentária.

Tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas:

(...)

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste Tribunal e em geral por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior a 03 salários-mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos

de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Nesse passo, o deferimento do benefício legal será restrito tão somente àqueles que se enquadrarem dentro do limite utilizado pelo próprio Estado para prestar assistência judiciária gratuita, que é o da renda inferior a 03 (três) salários-mínimos mensais.

No caso dos autos, o embargante, agente de atendimento, comprovou que é isento da declaração de imposto de renda e que auferia vencimentos inferiores ao padrão adotado (fls. 14/18).

Portanto, deve ser concedida a justiça gratuita.”

Insta consignar que a concessão da gratuidade processual não obsta a condenação do vencido ao pagamento das verbas sucumbenciais, mas apenas suspende a sua exigibilidade, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Portanto, o acórdão objeto dos presentes embargos de declaração não apresenta nenhuma omissão, ambiguidade, obscuridade ou erro material. Todos os pontos levantados foram tratados de forma integral pela C. Turma julgadora. O que o embargante busca nos presentes embargos de declaração é a reforma da decisão, diante do inconformismo do mesmo.

O embargante pretende, com a interposição destes embargos, a adequação do julgado ao que entende por correto, o que não pode ser resolvido pela via escolhida. O pedido tem nítido caráter infringente, pois se busca o reconhecimento, pelos argumentos trazidos, que a solução deveria ter sido outra.

Deste modo, o acórdão carece de omissão, além de estar fundamentado e refletir posicionamento desta Câmara sem qualquer violação a dispositivos legais.

Dessarte, rejeitam-se os embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica